

da alínea d) do artigo 107.º, podem ser propostos ao conselho de promoções pelos comandantes dos navios, de entre os que satisfaçam às condições especiais de promoção e estejam embarcados no navio há mais de dois anos.

§ único do artigo 158.º As informações, que podem ser tornadas extensivas a outras praças além das mencionadas, devem ser remetidas ao Comando do Corpo de Marinheiros até ao dia 15 de Janeiro.

Artigo 159.º Além das informações anuais a que se refere o artigo anterior, devem os comandantes, directores ou chefes informar na caderneta militar acêrca dos sargentos e das praças que hajam permanecido na unidade ou serviço mais de três meses, quando destaquem e sempre que fôr julgado conveniente.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1942. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Acôrdo entre Portugal e o Brasil
para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência
a permutar entre os dois países

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, firmada em Buenos Aires a 23 de Maio de 1939, não se opõe à conclusão de ajustes bilaterais com as restrições ali consignadas, no desejo de melhorar as relações postais entre os seus respectivos Países, resolveram celebrar o presente Acôrdo, para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países:

ARTIGO 1.º

Nas relações recíprocas entre Portugal e o Brasil vigorará a tarifa postal interna desses países.

ARTIGO 2.º

A disposição do artigo anterior será aplicada às cartas, bilhetes postais simples e com resposta paga, impressos de qualquer natureza, manuscritos, amostras sem valor e correspondências fonopostais.

ARTIGO 3.º

Os limites de peso e dimensões dos objectos de correspondência obedecerão ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 4.º

1) Com excepção das cartas, é obrigatória a franquia completa e prévia dos objectos de correspondência.

2) As correspondências referidas no n.º 1) não franqueadas ou insufficientemente franqueadas ficarão retidas na repartição de origem, que as tratará de acôrdo com o determinado na sua legislação interna.

3) As cartas não franqueadas ou insufficientemente franqueadas ficarão sujeitas ao pagamento, pelo destinatário, de uma taxa correspondente ao dôbro da franquia em falta.

ARTIGO 5.º

1) Os objectos de correspondência submetidos à fiscalização aduaneira no país de destino podem ser onera-

dos, por esse motivo, em beneficio do correio, de uma taxa de 40 centimos-ouro no máximo, ou importância equivalente na moeda do país destinatário.

2) Todavia a taxa acima prevista não será aplicada se os objectos estiverem isentos de direitos aduaneiros.

ARTIGO 6.º

1) A correspondência permutada entre Portugal e o Brasil será transportada normalmente em navios brasileiros e portugueses, indistintamente, e sem ónus de espécie alguma para os países contratantes.

2) Cada país fica, porém, com a liberdade de utilizar a expedição por paquetes estrangeiros, consoante as suas conveniências.

ARTIGO 7.º

Salvo nos casos de força maior, as Administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado. O remetente terá direito a uma indemnização, que não poderá exceder 20 francos-ouro, ou importância equivalente na moeda do país que deverá pagá-la.

ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acôrdo aplicam-se aos objectos de correspondência transportados por via aérea, sem prejuízo do regime de sobretaxas-avião em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 9.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com a permutação da correspondência e que não estejam previstos neste Acôrdo serão regulados de conformidade com a Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 10.º

O presente Acôrdo entrará em execução em data a fixar pelas Administrações interessadas e vigorará por tempo indeterminado. Qualquer das partes contratantes poderá, todavia, denunciá-lo, mediante aviso feito com a antecedência de três meses.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 30 de Abril de 1942. — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Guimarães de Araújo Jorge*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 10:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, e tendo em atenção o determinado no decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, e decreto n.º 31:429, de 29 do mesmo mês e ano, e na portaria n.º 9:863, de 19 de Agosto último, se crie e seja posta em circulação, cumulativamente com os selos que se encontram em vigor, uma série de selos de franquia postal com as seguintes características e das taxas abaixo indicadas:

a) O desenho terá as dimensões de 21 milímetros de altura por 16 milímetros de largura, representando: ao centro e em fundo de côr estrelado de branco, uma ca-

ravela dos descobrimentos, barco latino de três mastros, do século xv; na parte superior e em volta perfeita, as palavras «Correio de Portugal», em maiúsculas clássicas, brancas sôbre fundo de côr; na parte inferior, ao centro, as taxas, também a branco sôbre fundo de côr;

b) As dimensões totais do sêlo, incluindo a serrilha, serão de 20 milímetros de largura por 24 milímetros de altura, tendo o desenho as dimensões de 16 por 21 milímetros;

c) As taxas a emitir e as côres correspondentes serão:

\$05	— Preto.
\$10	— Castanho avermelhado.
\$15	— Ardósia.
\$20	— Violeta azulado.
\$30	— Castanho chocolate.
\$35	— Verde.
\$50	— Violeta avermelhado.
1\$00	— Vermelho.
1\$75	— Azul.
2\$00	— Castanho acaju.
2\$50	— Laca vermelho.
3\$50	— Azul pavão real.
5\$00	— Laranja.
10\$00	— Cinzento azulado.
15\$00	— Verde noite.
20\$00	— Sépia verdoso.
50\$00	— Vermelho Veneza.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Maio de 1942. — *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 31:996

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º do decreto n.º 30:408, de 30 de Abril de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º Para obrigar a Federação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e

do vice-presidente da direcção ou a de qualquer destes e a do delegado do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:997

Considerando que o Instituto do Vinho do Pôrto já se encontra em condições de proceder à cobrança directa das taxas fixadas nas alíneas a) e c) do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936, independentemente da intervenção das estações aduaneiras;

Considerando que a cobrança poderá ser efectuada pelo Instituto do Vinho do Pôrto contra a entrega dos certificados de origem, indispensáveis para a alfândega autorizar a exportação do vinho do Pôrto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:914 serão cobradas pelo Instituto do Vinho do Pôrto contra a apresentação dos certificados de origem e o seu valor entregue directamente, dentro dos oito dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta do Instituto.

Art. 2.º As importâncias resultantes da cobrança da taxa do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de Novembro de 1936, serão repartidas pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, devendo caber 55 por cento ao Instituto e o restante ao Grémio.

§ único. Ao Instituto do Vinho do Pôrto competirá entregar ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto as importâncias que, nos termos dêste artigo, constituem receitas próprias dêste organismo corporativo.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 23.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936, e o artigo 11.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.